



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025

Dispõe sobre a autorização para prescrição de medicamentos e solicitação de exames complementares por enfermeiros devidamente habilitados, no exercício de suas funções, de acordo com protocolos clínicos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece parâmetros de segurança, responsabilidade técnica e fiscalização profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo o território nacional, a prescrição de medicamentos e a solicitação de exames complementares por enfermeiros regularmente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), no exercício de suas funções, observadas as disposições desta Lei e as normas editadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A prescrição e solicitação referidas no art. 1º deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – observância dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS e das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II – limitação da prescrição aos medicamentos e procedimentos previstos em protocolos específicos de atenção básica, programas de saúde pública ou rotinas previamente autorizadas pela autoridade sanitária competente;

III – registro formal da prescrição ou solicitação no prontuário eletrônico do paciente, com assinatura e número de inscrição do profissional no COREN;

IV – comunicação e integração das ações com a equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 3º O exercício da prescrição por enfermeiros será restrito aos casos em que não haja necessidade de diagnóstico médico, cabendo ao enfermeiro a observância de seu limite técnico, ético e legal de atuação.

Parágrafo único. A prescrição de medicamentos controlados, sujeitos a notificação especial ou de uso exclusivo hospitalar, permanece de competência



* CD257029267900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

exclusiva dos profissionais médicos e odontólogos, conforme a legislação sanitária vigente.

Art. 4º Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Enfermagem deverão fiscalizar o cumprimento das normas de prescrição e atuação profissional, observadas as competências legais de cada conselho de classe.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde estabelecer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentação específica para:

I – definir os grupos de medicamentos e exames passíveis de prescrição por enfermeiros;

II – criar mecanismos de supervisão eletrônica e auditoria das prescrições no âmbito do SUS;

III – padronizar os sistemas de registro e controle eletrônico, garantindo rastreabilidade e transparência nas ações profissionais.

Art. 6º Esta Lei visa fortalecer a Estratégia de Saúde da Família e as políticas de atenção básica do Sistema Único de Saúde, assegurando celeridade e eficiência na assistência, especialmente em regiões com déficit de profissionais médicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 7 0 2 9 2 6 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025

O presente Projeto de Lei Federal tem por finalidade institucionalizar, em todo o território nacional, a autorização para enfermeiros prescritores, garantindo segurança jurídica à prática já reconhecida por normas do Ministério da Saúde e recentemente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que formou maioria para manter a constitucionalidade da lei distrital que permite a prescrição de medicamentos por enfermeiros no Distrito Federal.

A decisão da Suprema Corte, relatada pelo ministro Flávio Dino, reconheceu que a ampliação da atuação dos profissionais de enfermagem no campo da prescrição de medicamentos é constitucional e compatível com o princípio da eficiência do SUS. O julgamento confirmou que a norma é válida, excetuando apenas o artigo que atribuía competência fiscalizatória ao Procon-DF, mantendo incólume a autorização para prescrição por enfermeiros.

O entendimento do STF harmoniza-se com o disposto na Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, a qual já confere ao enfermeiro a competência para prescrever medicamentos em programas de saúde pública e em rotina aprovada por instituições de saúde. A decisão apenas reforça a necessidade de atualização legislativa nacional para unificar práticas, reduzir inseguranças jurídicas e garantir uniformidade de critérios em todo o país.

Segundo dados do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen, 2024), o Brasil conta com mais de 2,8 milhões de profissionais de enfermagem, sendo 645 mil enfermeiros, que representam a principal força de trabalho do SUS. No entanto, em cerca de 1.700 municípios brasileiros, não há médicos fixos na Atenção Primária, conforme o Ministério da Saúde (2023). Nesses casos, o papel do enfermeiro é vital para garantir o atendimento à população, inclusive com prescrição de medicamentos de rotina, como antibióticos de uso comum, analgésicos e antiparasitários.

O projeto propõe um modelo técnico, seguro e fiscalizado, assegurando que as prescrições ocorram dentro dos limites éticos e profissionais, e sob regulação do Ministério da Saúde e dos Conselhos de Enfermagem. A proposta também contribui para reduzir a sobrecarga do sistema público, diminuir filas e otimizar o atendimento básico em saúde, em especial nas regiões mais carentes e de difícil acesso.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 29/10/2025 16:40:08.230 - Mesa

PL n.5492/2025

de Saúde (OPAS) recomendam, desde 2018, a ampliação das atribuições dos profissionais de enfermagem como medida eficaz de fortalecimento dos sistemas públicos de saúde. Países como Canadá, Reino Unido, Chile, Espanha e Portugal já adotam modelos em que enfermeiros prescritores desempenham papel estratégico na atenção primária, com resultados comprovados em eficiência e satisfação dos pacientes.

Do ponto de vista constitucional, a proposição encontra amparo nos arts. 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, que consagram o direito à saúde como dever do Estado e a organização do SUS com base nos princípios da universalidade, integralidade e descentralização. O projeto também reforça os objetivos da Agenda 2030 da ONU, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e ODS 10), voltados à saúde de qualidade e à redução das desigualdades no acesso à assistência médica.

A proposta é coesa, técnica e inovadora, pois consolida entendimento constitucional, moderniza a legislação nacional de enfermagem, fortalece a capacidade operacional do SUS e promove uma abordagem interdisciplinar de cuidado, centrada no cidadão e baseada em evidências científicas. Trata-se de medida constitucionalmente segura, socialmente justa e economicamente racional, que coloca o Brasil em consonância com as melhores práticas internacionais de saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

